



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13558.720545/2011-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.955 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de novembro de 2023
Recorrente DAVI SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

PAF. DRJ. INOVAÇÃO NO JULGAMENTO. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE.

Não se pode admitir que o julgamento de primeira instância inove nos fundamentos para manutenção da autuação, ampliando exigências além daquelas solicitadas pela autoridade lançadora, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RRA. DESPESAS QUE PODERÃO SER EXCLUÍDAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Sobre o total dos rendimentos recebidos em ação judicial, poderá ser deduzida a despesa relativa aos honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, sem indenização, na exata dicção do art. 12 da Lei nº 7.713/88, vigente à época dos fatos.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem as alegações de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Afasta-se a autuação quando restar comprovado haver ocorrido o pagamento dos honorários advocatícios associados aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) com documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 38/40):

Trata-se de notificação de lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF correspondente ao ano calendário de 2009, para exigência de imposto, no valor de R\$ 2.533,17, juntamente com multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes na notificação de lançamento, o crédito tributário foi constituído em razão de terem sido apuradas as seguintes infrações:

a) omissão de rendimentos do trabalho, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 284,32. A omissão foi apurada com base em informações constantes em DIRF apresentada pela fonte pagadora COOPERFORTE;

b) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista, no valor de R\$ 30.750,00. A omissão foi apurada com base em documentação apresentada pelo contribuinte. Foi ressaltado que não havia provas de que os valores apontados como omitidos se referiam honorários advocatícios.

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal e apresentou impugnação, às fls. 02/03, na qual alegou, em síntese, que:

a) reconhece a procedência do lançamento relativo à omissão de rendimentos do trabalho, no valor de R\$ 284,36;

b) o recibo apresentado, às fls. 10, comprova que os valores apontados como omitidos, no montante de R\$ 30.750,00, se referem a honorários advocatícios. Tais valores devem ser abatidos dos rendimentos brutos recebidos para efeito de tributação.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

É cabível o lançamento fiscal para constituir crédito tributário decorrente de omissão de rendimentos.

Cientificado da decisão, em 12/04/2012 (fls. 43/44), o contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 14/05/2012 (segunda-feira), recurso voluntário (fls. 45/47), insurgindo-se contra a manutenção da omissão de rendimentos remanescente, alegando que o ponto de divergência resume ao fato de considerar a dedução dos rendimentos brutos recebidos na demanda judicial, os honorários advocatícios pagos, os quais foram reconhecidos na própria decisão recorrida e comprovados por suporte documental já carreados aos autos. Porém equivocadamente, restou acrescentado na decisão recorrida outros argumentos estranhos a materialidade dos fatos autuados, urgindo o inequívoco reconhecimento do direito a dedução pleiteada, em conformidade com a legislação de regência. Requer, ao, final o provimento do presente recurso, com o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 48/63.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão de rendimentos recebidos decorrentes de ação judicial – dos honorários advocatícios pagos:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista, no valor de R\$ 30.750,00, constatada em sede de revisão da DAA/2010, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada, por referir-se aos honorários advocatícios pagos pela condução da demanda trabalhista onde originaram os rendimentos obtidos.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados aos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 39/40):

O recibo, às fls. 10, de fato **comprova o pagamento de honorários advocatícios, no montante de R\$ 30.750,00, vinculados aos rendimentos recebidos através do processo trabalhista nº 00266-2001-491-05-00-5-RT movido contra o Banco do Brasil.**

Contudo, verifica-se que o demonstrativo dos rendimentos apresentado pelo contribuinte, às fls. 26, foi elaborado em março de 2008, enquanto que o alvará de

levantamento dos rendimentos se deu em 29 de abril de 2009, conforme consulta processual extraída do site do TRT/5ª Região, às fls. 32. Neste mesmo site, foi possível consultar as planilhas de cálculos judiciais atualizadas até 31 de março de 2009, às fls. 35/37, das quais é possível extrair as seguintes informações:

- a) o valor bruto recebido pelo requerente foi de R\$ 206.810,63;
 b) o valor do IRRF foi de R\$ 24.340,77;
 c) **96,02 % dos rendimentos recebidos são tributáveis**, sendo tal percentual obtido mediante divisão entre o total da coluna “Base do IR (Atualizado)”, às fls. 37, no montante de R\$ 100.525,17, e o total da coluna “SUB-TOTAL I (Atual)”, às fls. 36, no montante de R\$ 104.696,57.

Com base em tais informações, constata-se que os rendimentos tributáveis decorrentes da ação judicial são de R\$ 169.053,42, conforme abaixo demonstrado:

A	Rendimentos brutos recebidos (fls. 35)	206.810,63
B	Honorários advocatícios (fls. 10)	30.750,00
C	Subtotal [A] - [B]	176.060,63
D	Rendimentos brutos tributáveis (96,02% de [C])	169.053,42

No lançamento fiscal foi considerado como rendimento tributável decorrente da ação trabalhista o valor de R\$ 153.748,10, que é inferior o valor apurado no presente julgamento. **Como a exigência fiscal não pode ser agravada pela autoridade julgadora, mantém-se o valor lançado.**

Ressalte-se, ainda, que o contribuinte deduziu IRRF em sua declaração, no montante de R\$ 41.731,91, que é superior ao constante na planilha de cálculo judicial atualizada, às fls. 35, no montante de R\$ 24.340,77, **mas que tal valor não foi alterado no lançamento fiscal.**

Pois. Feito o registro acima e após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Cabe ressaltar, que por força do art. 12 da Lei nº 7.713/88, vigente à época, as despesas com advogados, de fato, poderão ser excluídas dos rendimentos recebidos. No caso dos autos, a prova produzida está a demonstrar a ocorrência do pagamento da verba honorária ao patrono que prestou serviços (fls. 10 e 61), cujo labor desempenhado em face da condução da reclamatória trabalhista nº 00266-2001-491-05-00-9, que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Ilhéus/BA (fls. 53/61), resultou no recebimento dos rendimentos declarados na DAA/2010.

Portanto, diante da verossimilhança das alegações recursais e ancorado no suporte probatório produzido – com especial destaque para o recibo de pagamento acostado (fls. 10), **cuja natureza da verba paga restou aquiescida pela própria decisão recorrida** – tem-se por incontroverso que o valor tido por omitido representou, de fato, a verba honorária paga pela condução da reclamatória trabalhista movida contra o Banco do Brasil, restando assim, ao meu sentir, suprido o vício apontado acerca da efetiva comprovação por documentação hábil e idônea do pagamento realizado, devendo assim ser excluída a respectiva quantia da conta para incidência tributária, na exata dicção da legislação de regência, razão pela qual torna insubsistente o crédito tributário exigido.

Não obstante, embora a decisão recorrida tenha apontado para a necessidade de adequação dos rendimentos tributáveis recebidos na demanda trabalhista, os quais foram declarados em valor inferior ao apurado, em contrapartida, da leitura da autuação, consta-se que tal requisito não consta da motivação da exigência, a qual se limitou em registrar que *“inexiste prova documental hábil e idônea, dentre a documentação fornecida pelo contribuinte, que que a omissão apurada de R\$ 30.750,00 sobre os rendimentos auferidos em reclamatória trabalhista*

se reporte às despesas com advogado(s) necessárias ao recebimento de tais rendimentos, pagas pelo reclamante, sem qualquer indenização”, ao teor da Complementação da Descrição dos Fatos do lançamento (fls. 13).

Portanto, diante da ausência de outras irregularidades apontadas pela fiscalização em relação à omissão de rendimentos apurada – sendo certo, diga-se de passagem, que nada foi suscitado acerca da eventual correção e/ou adequação dos valores declarados, restando glosado apenas os honorários advocatícios, por falta de comprovação do aludido pagamento realizado e devidamente comprovado nos autos – entendo que a decisão recorrida inovou ao também exigilas, violando sobremaneira o direito à ampla defesa. Assim, como não é dado ao contribuinte inovar em sede recursal, não se pode conceber que a manutenção do lançamento pela decisão recorrida também se dê por fundamentos não cogitados na autuação, urgindo o afastamento de tal exigência.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto